



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0814/10  
PLCL Nº 003/10

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 011/11 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

**Inclui inc. XXVIII e §§ 14, 15 e 16 no art. 70, e altera o art. 72 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que inclui e disciplina os tributos de competência do Município -, e alterações posteriores, incluindo no rol de isentos no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os proprietários de imóveis danificados por catástrofes e dando outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

O Projeto de Lei *in casu* já foi oportunamente examinado pela Procuradoria desta Casa (fls. 15 a 17), que, resumidamente, assim entendeu:

a) que a Proposição versa acerca de matéria tributária e, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e mesmo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, concluiu que a iniciativa de projetos desta natureza não é reservada apenas ao chefe do Poder Executivo;

b) que projetos de lei que estabeleçam concessão ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita por meio de remissão ou isenção de caráter não geral, independentemente de se tratar de iniciativa do executivo ou do legislativo, necessitam atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), que em seu *caput* dispõe que “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto”



**PARECER Nº 011/11 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária e a pelo menos uma das seguintes condições [...]:” e que o § 1º do mesmo dispositivo esclarece que “A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”, sendo que, por não ter sido anexada ao processo a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entende que o autor do projeto inobservou o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) que existe contradição, quanto ao período de concessão da isenção, entre o referido pelo vereador para legitimar a sua iniciativa na Exposição de Motivos e a forma como constou no texto do Projeto onde a isenção teria caráter perpétuo, após a constatação necessitada de sua concessão (evento catastrófico);

d) que, no que tange à “avaliação de danos” como condição para a concessão da isenção, o douto procurador desta Casa Legislativa, com inegável acerto, a competência para tanto é da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil ou órgão correspondente (vide o art. 13, inc. XIII do Dec. nº 5.376/05, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil), e não do Corpo de Bombeiros conforme constou do Projeto, e, ainda, que a manutenção do disposto na Proposição “[...] pode tornar a lei ineficaz. Ademais, lei municipal não pode dar atribuição a órgão estadual, sem incorrer em flagrante inconstitucionalidade.” (fl. 16 verso);

d) que não configura interferência indevida do Legislativo no Executivo a matéria disciplinada no § 15 acrescido ao art. 70 da LC nº 7/1973 pelo art. 1º do projeto, afastando assim eventual violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (fl. 17); e

e) que a regulamentação de lei se trata de matéria privativa do chefe do Poder Executivo (art. 84, inc. IV, da Constituição Federal e art. 82, inc. V, da Estadual), não podendo, portanto, o legislador municipal fixar prazo para o Executivo fazê-lo, conforme dispõe a jurisprudência do STF, razão pela qual o art. 3º do Projeto, com a redação inicialmente encaminhada, apresentava “[...] vício formal por violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º CF, art. 10 da CE e LOM)”, fl. 17.



**PARECER Nº 011 /11 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Em resposta às considerações da Procuradoria desta Casa, o vereador Aldacir José Oliboni apresentou a Emenda nº 01, suprimindo o art. 3º do Projeto, retirando então o dispositivo que determinava ao Executivo Municipal a regulamentação da Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

No que tange ao exame desta CEFOR, entendemos que a Proposição consiste, em última análise, na inclusão de uma nova categoria de isenção do IPTU – por mais meritória que seja – o que implica renúncia de receita pelo Executivo Municipal, e, assim, queda da arrecadação de recursos.

Desta forma, para evitarmos eventual desequilíbrio na arrecadação municipal, faz-se fundamental, para a viabilidade do Projeto, conforme apontou a Procuradoria desta Câmara, a realização de prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro, sob pena de incorrerem em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, além de comprometermos o orçamento da Prefeitura.

Por outro lado, nos parece temerário que a concessão da isenção seja realizada em caráter definitivo, mormente porque a sua motivação é auxiliar proprietários de imóveis danificados, irreversivelmente, por catástrofes como enchente, vendaval, desmoronamento ou queda de árvore. Logo, após o decurso de um determinado prazo (um, dois, três, cinco, seis, etc. exercícios/anos) a isenção deveria findar, pois já teria sido cumprido o papel do Poder Público de contribuir para a reconstrução da vida das pessoas atingidas por uma daquelas formas de desastre.

Ademais, a avaliação de danos, prevista na Proposição, deve ser alterada, uma vez que não se trata de competência do Corpo de Bombeiros, mas sim da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, conforme apontou a Procuradoria da Casa, com fulcro no Decreto n. 5376/05, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.



**PARECER Nº 011 /11 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Neste diapasão, considerando o acima exposto e, principalmente, que não nos parece adequado que o Projeto estabeleça a isenção do pagamento do IPTU *ad infinitum*, porque poderá comprometer o equilíbrio financeiro do Município, especialmente porque a Proposição não se faz acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sob o prisma desta Comissão, s.m.j., somos pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

**Vereador Idenir Cecchim,**  
**Vice-Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em** 22.02.11.

Vereador João Carlos Nedel - Presidente

Vereador João Antonio Dib

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Pinheiro